



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988254 - SP (2025/0084830-4)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : THIAGO DE FREITAS

ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão temporária decretada pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e organização criminosa, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.
2. A prisão temporária foi decretada com base na necessidade de evitar destruição de provas e intimidação de testemunhas, considerando a posição de liderança do agravante na organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua manutenção, considerando a alegação de que o prazo da prisão expirou e a ausência de fundamentação idônea.
4. Outra questão em discussão é a alegação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de idade, o que justificaria a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.
6. A alegação de que o prazo da prisão temporária expirou não procede, pois o agravante encontra-se foragido, conforme previsto no artigo 2º, § 8º da Lei 7960/1989.
7. Não houve comprovação nos autos de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos, inviabilizando a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

9. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária está devidamente fundamentada quando baseada em dados concretos para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão temporária. 3. A ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos inviabiliza a substituição da prisão temporária pela domiciliar. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais. 5. A contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei 7960/1989, art. 2º, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/2/2023; STJ, RHC 123.145/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988254 - SP (2025/0084830-4)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : THIAGO DE FREITAS

ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão temporária decretada pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e organização criminosa, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão temporária foi decretada com base na necessidade de evitar destruição de provas e intimidação de testemunhas, considerando a posição de liderança do agravante na organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua manutenção, considerando a alegação de que o prazo da prisão expirou e a ausência de fundamentação idônea.

4. Outra questão em discussão é a alegação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de idade, o que justificaria a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.

6. A alegação de que o prazo da prisão temporária expirou não procede, pois o agravante encontra-se foragido, conforme previsto no artigo 2º, § 8º da Lei 7960/1989.

7. Não houve comprovação nos autos de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos, inviabilizando a substituição da prisão temporária pela domiciliar.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

9. A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária está devidamente fundamentada quando baseada em dados concretos para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão temporária. 3. A ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos inviabiliza a substituição da prisão temporária pela domiciliar. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais. 5. A contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei 7960/1989, art. 2º, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/2/2023; STJ, RHC 123.145/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DE FREITAS contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que foi decretada a prisão temporária do agravante no dia 09/01/2025, por seu suposto envolvimento nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa (PCC).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou que a decisão carece de fundamentação idônea, pois não há provas suficientes da necessidade da prisão temporária, conforme manifestação do Ministério Público contrária à medida. Sustentou que não foram encontrados elementos que comprovem a participação do paciente em atividades ilícitas durante as buscas realizadas em sua residência. Afirmou que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída, o que afastaria o risco de fuga. Destacou ainda que a prisão temporária foi decretada sem pedido do Ministério Público, em afronta ao sistema acusatório e à Lei 13.964/2019, que veda a decretação de prisão cautelar de ofício

Na decisão (fls. 179-183), deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 190-197) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual ou Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem assim manteve a prisão temporária, conforme ementa (fl. 16):

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME. 1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA DE PACIENTE INVESTIGADO POR ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PCC, EXERCENDO NELA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. A PRISÃO FOI JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE EVITAR DESTRUÇÃO DE PROVAS E INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE (I) DA LEGALIDADE E NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, E (II) DA POSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. DECISÕES DO JUÍZO “A QUO” FUNDAMENTADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM POSIÇÃO DE

LIDERANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SEGREGAÇÃO. REVOGAÇÃO QUE PODERIA ACARRETAR PREJUÍZOS À COMPLEXA INVESTIGAÇÃO EM CURSO, PRINCIPALMENTE PORQUE O PACIENTE AINDA SE ENCONTRA FORAGIDO. 4. A CONDIÇÃO DE FORAGIDO, PORQUANTO ADMITIDA COMO CONSECUTÁRIO DO DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, NÃO PERMITE A AUTORIZAÇÃO DE OITIVA ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS E À BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECEDENTES DO C. STJ E TJSP. 5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. ORDEM DENEGADA.

Conforme já consignado, a prisão temporária foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a autoria e materialidade delitivas presentes, mormente pelas provas trazidas pela autoridade policial quanto à participação e o envolvimento do paciente no crime de tráfico de drogas e integração de organização criminosa, ambos crimes que preenchem os requisitos do art. 1º, I e III, "n" da Lei n. 7960/89. Neste sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão temporária decretada pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343 /2006.* 2. *O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo pela presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão processual, além de não constatar a alegada ausência de fundamentação e constrangimento ilegal.* II. *Questão em discussão*³. *A questão em discussão consiste em saber se a prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua manutenção, considerando a alegação de que o prazo da prisão expirou e a ausência de fundamentação idônea.* 4. *Outra questão em discussão é a alegação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de idade, o que justificaria a substituição da prisão temporária pela domiciliar.* III. *Razões de decidir*⁵. *A prisão temporária do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.* 6. *A alegação de que o prazo da prisão temporária expirou não procede, pois o agravante encontra-se foragido, conforme previsto no artigo 2º, § 8º da Lei 7960 /1989.* 7. *Não houve comprovação nos autos de que o agravante é o único responsável pelos cuidados dos filhos, inviabilizando a substituição da prisão temporária pela domiciliar.* 8. *A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.* 9. *A contemporaneidade da medida constritiva de liberdade se verifica pela necessidade no*

momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade. IV. Dispositivo e tese¹⁰. Agravo não provido. Tese de julgamento: "1. A prisão temporária está devidamente fundamentada quando baseada em dados concretos para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão temporária. 3. A ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva pelos cuidados dos filhos inviabiliza a substituição da prisão temporária pela domiciliar. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais. 5. A contemporaneidade da prisão se verifica pela necessidade no momento de sua decretação." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei 7960/1989, art. 2º, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/2/2023; STJ, RHC 123.145/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020. (AgRg no HC n. 957.759/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA NECESSÁRIA ÀS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada, visando à sua revogação. A defesa alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e excesso de prazo para a conclusão das investigações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária; (ii) examinar se há excesso de prazo nas investigações, que justificaria a revogação da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, previstos no art. 1º, III, "n", da Lei nº 7.960/1989 e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa. 4.A decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em fundadas razões e é proporcional à gravidade das investigações, não havendo nulidade ou ilegalidade no decreto. 5. A jurisprudência desta Corte estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados à luz da complexidade do caso, não configurando constrangimento ilegal o prazo até então decorrido, dada a quantidade de investigados e a extensão das investigações. 6. A alegação de violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF está prejudicada, uma vez que o sigilo dos autos foi retirado, permitindo à defesa amplo acesso às informações do processo. IV. DISPOSITIVO 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 852.549/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Por outro lado, é insubsistente a alegação de que o juiz *a quo* decretou a prisão de ofício, já que ele acatou o pedido de segregação cautelar da autoridade policial, nos seguintes termos (fls. 21-22):

“Trata-se de representação de prisão temporária de THIAGO DE FREITAS e DIEGO PAIVA DOS SANTOS e busca e apreensão domiciliar, em que a d. Autoridade Policial informa que, durante investigações sobre crime(s) de organização criminosa e tráfico de drogas, foi apurado que Thiago de Freitas (vulgo tico, ou Gustavo Lima), atua como liderança da organização criminosa PCC no município de Guarujá/SP, tendo como braço direito Felype Garcia da Silva (vulgo Ken, ou Felipe), já preso em outra operação policial, atuando em conjunto com Diego Paiva dos Santos (vulgo Maradona). Nos termos do artigo 1º, III, “n”, da Lei nº 7.960/1989, a prisão temporária é cabível para crime de tráfico de drogas, de modo que o crime investigado nos autos autoriza o decreto pretendido. Não obstante, o artigo 2º da Lei nº 7.960/1989, que regula a prisão temporária, estabelece que ela pode ser decretada quando houver indícios suficientes de autoria e quando se mostrar imprescindível para as investigações. E no caso dos autos, a prisão temporária se justifica como uma medida para garantir que o(a) investigado(a) não interfiram nas investigações, evitando que fujam ou destruam provas. No caso dos autos, especificamente, consta que pelo monitoramento de um traficante de drogas subordinado a Thiago de Freitas, apurou-se que era o responsável pelo transporte de drogas da capital para o município de Guarujá/SP, fazendo uso de veículos alugados, chegando até o imóvel utilizado como entreposto onde apreenderam mais drogas, substâncias empregadas na produção e preparo de drogas, além de armas de fogo e munições, que levaram a prisão do responsável pelo local e de outro sujeito que lhe auxiliava. E com essa prisão, foi possível confirmar em um dos aparelhos celulares de FELYPE, vulgo KEN, a presença de uma lista de contatos com números atribuídos aos nomes TK1, TK2, TK3, TKA4, TK5, TK6, TK7 e THIAGO TK, denotando-se que TK é abreviatura para TICO, o que se reforça ao analisar as conversas entre FELYPE, vulgo KEN, com o contato NATHALIA TK, esposa de THIAGO. Ademais, diz o relatório da investigação que em relação às contas de gastos e lucros em pontos de tráfico de drogas, é mencionada a abreviação MARA, em alusão à MARADONA, o que corrobora as investigações anteriores que já indicavam a existência de um CONSÓRCIO DO TRÁFICO entre THIAGO, vulgo TICO, e DIEGO, vulgo MARADONA e confirma que ambos continuam a promover o tráfico de drogas, de acordo com trocas de mensagens entre FELYPE, vulgo KEN, e o contato MARA 5. Em que pese a manifestação do Ministério Público, a análise detida dos documentos indica que a prisão temporária do(a)s investigado(a)s se faz necessária a fim de que testemunhas não sejam coagidas, tampouco se sintam ameaçadas, e que provas não sejam destruídas, especialmente diante dos indícios de que os averiguados integram organização criminosa bem organizada. Diante de tais fatos, presentes os requisitos do art. 1º, I e III, “n”, da Lei nº 7.960/89, eis que a prisão cautelar do(a)s investigado(a)s é imprescindível para as investigações do inquérito policial e para garantia da ordem pública.”

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão temporária nos autos, ressaltando que o paciente encontra-se foragido, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821 /MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 988.254 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0084830-4

Número de Origem:
15001227420258260385 20128343020258260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR

ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO DE FREITAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE FREITAS

ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025